



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.465 - RJ (2011/0038002-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO VAZ DUARTE
ADVOGADO : ALMIR BATISTA SOARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA. ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

– A Primeira Seção desta Corte, nos moldes dos art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967".

– O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.465 - RJ (2011/0038002-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de tal prestação, salvo situação nova. Essa situação não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão do curso superior.

No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 54.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente.

Apelação e remessa necessária (conhecida de ofício) desprovidas. Sentença mantida' (fl. 115).

Alega a recorrente, inicialmente, contrariedade ao art. 4º da Lei n. 5.292/1967, sustentando que 'todos os estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, portadores de certificado de reservista de 3ª categoria ou de dispensa de incorporação, fazem parte da reserva necessária à preparação da defesa nacional. Ao ingressar na faculdade de medicina, o autor passou a ser mobilizável, por força do dispositivo legal mencionado' (fls. 119-120). Aduz, ainda, violação dos arts. 8º da Lei n. 5.292/1967 e 29, 'e' da Lei n. 4.375/1964, sob o argumento de que 'o adiamento de incorporação é uma faculdade da administração, e não uma obrigatoriedade que, não exercida, gere uma 'preclusão' administrativa' (fl. 125). Explica, por fim, que o sistema normativo confere duas opções à administração: adiar a incorporação dos estudantes (MFDV) ou dispensá-los e depois convocá-los para o serviço militar, quando já ostentem a condição de MFDV. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja julgada improcedente a pretensão.

Não prospera o inconformismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao tema posto em debate, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.186.513/RS, publicado no DJe de 29.4.2011, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento segundo o qual 'É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967'.

Confira-se a ementa:

'ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiantamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008'

Nesse sentido, verifico que o ora recorrido foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, incidindo, à espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 150-151).

A agravante assevera que a decisão agravada merece reparos. Sustenta que houve violação dos arts. 4º, § 2º, 22, "a", item 1, e 49, § 1º, todos da Lei n. 5.292/1967, sob o argumento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos indicados. Nesse contexto, insiste no sentido de que "aquele dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente tem o dever de se apresentar nos casos especificados em Lei" (fl. 158). Dessa forma, alega que "é dever dos estudantes matriculados em Institutos de Ensino de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, se de incorporação adiada até o término do curso ou portador do Certificado de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar-se para a seleção no último ano do respectivo curso superior" (fl. 160), a teor dos citados arts. 22 e 49 da Lei n. 5.292/1967. Ademais, lembra que: a) seria temerário desprover as Forças Armadas; e b) "nos dias atuais, raro é o jovem de dezoito anos que, ao apresentar-se ao serviço militar, já se encontra admitido em instituto de ensino superior da área de saúde, derivando daí, e não de suposta desnecessidade de seus préstimos, a sua dispensa por excesso de contingente" (fl. 160).

Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e § 2º, 97 e 143 da CF, por ter sido reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de convocação para o serviço militar dos estudantes de MFDV dispensados por excesso de contingente.

Solicita, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.465 - RJ (2011/0038002-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA. ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

– A Primeira Seção desta Corte, nos moldes dos art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967".

– O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto na orientação por mim adotada no decisório agravado.

No tocante ao tema posto em debate, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.186.513/RS, publicado no DJe de 29.4.2011, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento "de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967".

Confira-se a ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI 5.292/1967.

1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

Sobre o tema, seguem, ainda, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. ESTUDANTE DA ÁREA DE SAÚDE. **DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. REGIME ANTERIOR À LEI 12.336/10. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE NO CASO DE ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.186.513, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 29/04/2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO.**

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 1.258.094/RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. **DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. DESCABIMENTO. ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

[...]

2. **Está consolidado o entendimento firmado no STJ no sentido da impossibilidade de convocação posterior para o serviço militar obrigatório de estudantes dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária que foram dispensados por excesso de contingente, ficando obrigados apenas aqueles que obtiveram adiamento de incorporação, na forma do art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967. Matéria já foi julgada sob o rito do art. 543-C do CPC pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.186.513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 29/04/2011).**

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.420.633/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifico que o autor, Pedro Vaz Duarte, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, incidindo na espécie o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Por fim, no tocante aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e § 2º, 97 e 143 da CF, registro que o recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038002-0

**AgRg no
AREsp 2.465 / RJ**

Número Origem: 200351010058356

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO VAZ DUARTE
ADVOGADO : ALMIR BATISTA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Serviço Militar Obrigatório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO VAZ DUARTE
ADVOGADO : ALMIR BATISTA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.